

FACULDADE
 CECERS

Atualizações Jurídicas Relevantes

Vol. II – Abril 2021

SUMÁRIO

1. Inovações Legislativas.....	3
1.1 Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021	3
1.1.1 Perseguição	3
1.1.2 Perturbação da tranquilidade.....	5
1.1.3 Vigência	5
1.2 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.....	5
2. Jurisprudências Recentes	8
2.1 Supremo Tribunal Federal – STF.....	8
2.1.1 Antecipação do pagamento de ICMS	8
2.2 Superior Tribunal de Justiça – STJ.....	12
2.2.1 Votação de questões preliminares e de mérito na apelação.....	12
QUADRO SINÓTICO	14
LEGISLAÇÃO COMPILADA.....	15
JURISPRUDÊNCIA	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS RELEVANTES

Volume 2 – Abril/2021

Neste capítulo, abordar-se-ão as principais inovações legislativas, e as mais recentes e relevantes jurisprudências firmadas pelos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. No universo jurídico é fundamental manter-se bem informado. Para isto, conte sempre conosco.

Vamos juntos!

1. Inovações Legislativas

1.1 Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021

A legislação em epígrafe **acrescenta o crime de perseguição ao Código Penal e revoga o dispositivo relacionado à contravenção penal de perturbação da tranquilidade**. Nesse diapasão, foi inserido o artigo 147-A ao CP e revogado o artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41.

1.1.1 Perseguição

O tipo penal, incluído no Capítulo VI - Dos crimes contra a liberdade individual, Seção I - Dos crimes contra a liberdade pessoal, incrimina a conduta daquele que persegue alguém por qualquer meio. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 147-A, CP. Perseguir alguém, **reiteradamente** e por **qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção** ou, de qualquer forma, **invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade**.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§3º Somente se procede mediante representação.

Alguns pontos do dispositivo merecem destaque. Inicialmente, trata-se de crime comum, que ofende a liberdade individual. Ademais, pode figurar como sujeito passivo qualquer pessoa, havendo aumento de pena, no entanto, quando praticado contra criança, adolescente, idoso ou mulher por razões da condição de sexo feminino.

➤ **Habitualidade**

A configuração do delito exige que a perseguição se dê reiteradamente. Logo, exige-se habitualidade do agente, razão pela qual inadmite-se tentativa. Outrossim, trata-se de delito que comporta apenas a forma dolosa.

➤ **Forma livre**

O crime pode ser praticado por qualquer meio, incluindo-se a internet.

➤ **Condutas**

Enquadra-se no delito o agente que pratique quaisquer das condutas descritas no *caput* do tipo penal, quais sejam:

- Ameaça à integridade física ou psicológica;
- Restrição à capacidade de locomoção; ou
- De qualquer forma, invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

➤ **Penas**

Ao tipo penal impõe-se pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, configurando-se, portanto, delito de menor potencial ofensivo, pelo qual o autor pode fazer jus à transação penal e à suspensão condicional do processo.

Como dito linhas acima, quando praticado contra criança, adolescente, idoso ou mulher por razões da condição de sexo feminino, a pena é aumentada de metade.

➤ Ação penal

Conforme disposição do parágrafo terceiro do dispositivo, cuida-se de ação penal pública condicionada, procedendo-se somente mediante representação.

1.1.2 Perturbação da tranquilidade

A contravenção penal revogada, também chamada de molestamento, constava do Capítulo VII - Das contravenções relativas à polícia de costumes, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a Lei de Contravenções Penais. Confira abaixo a redação do dispositivo.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

1.1.3 Vigência

Por fim, dispõe o artigo 4º, da Lei nº 14.132/21, que esta entra em vigor na data de sua publicação, qual seja, 1º de abril de 2021.

1.2 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Inovação importantíssima, a legislação em tela cuida da nova **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. A lei estipula períodos de *vacatio legis*, revogando-se de imediato, contudo, os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993 (antiga lei de licitações), que cuidam dos crimes e das penas, do processo e do procedimento judicial, no âmbito das sanções administrativas, e da tutela judicial.

Todavia, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial da lei em epígrafe, qual seja, 1º de abril de 2021, revogar-se-ão:

- A integralidade da Lei nº 8.666/93;

- A integralidade da Lei nº 10.520/02 – Lei do Pregão; e
- Os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11 - Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Diante de sua relevância, é válido a leitura acurada da novel legislação. Procure, mormente, os dispositivos que acarretam alteração significativa em cotejo com o regramento anterior. Grife prazos, quóruns, valores e quaisquer informações que representem mudanças e podem ser alvo de pegadinhas em sua avaliação.

Nesse ponto, atenção! Leia o edital de seu certame cuidadosamente, visando identificar quais inovações serão exigidas. Agora, passemos ao destrinchamento da nova Lei de Licitações.

➤ **Disposições Preliminares**

Dispositivos relacionados ao âmbito de aplicação da lei, dos princípios, das definições e dos agentes públicos.

➤ **Das Licitações**

No Título II, constam dispositivos específicos sobre o processo licitatório, a fase preparatória, a divulgação do edital de licitação, a apresentação de propostas e lances, o julgamento, a habilitação, o encerramento da licitação, a contratação direta, as alienações e, também, os instrumentos auxiliares.

➤ **Dos Contratos Administrativos**

Os artigos deste Título tratam da formalização dos contratos, das garantias, da alocação de riscos, das prerrogativas da administração, da duração dos contratos, da execução dos contratos, da alteração dos contratos e dos preços, das hipóteses de extinção dos contratos, do recebimento do objeto do contrato, dos pagamentos, da nulidade dos contratos e, ainda, dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

➤ **Das Irregularidades**

Cuida-se das diretrizes acerca das infrações e sanções administrativas, das impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos, e do controle das contratações.

➤ Disposições Gerais

Por fim, o Título V dispõe sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), as alterações legislativas, além das disposições transitórias e finais.

AdVerum
Suporte Educacional

2. Jurisprudências Recentes

2.1 Supremo Tribunal Federal – STF

2.1.1 Antecipação do pagamento de ICMS

Ao julgar o RE 598677, com repercussão geral reconhecida (**Tema 456**), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou tese no sentido de que a "antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal".

Logo, o Plenário decidiu que **é necessária lei em sentido estrito para antecipação do pagamento do ICMS**. O requerente sustentava a possibilidade de exigir o pagamento antecipado do imposto por meio de decreto, argumentando não se tratar de substituição tributária, mas de cobrança antecipada.

O recurso especial contou com relatoria do ministro Dias Toffoli, para quem a antecipação ficta do fato gerador, tal qual ocorre na hipótese de antecipação da obrigação tributária, só é possível por intermédio de lei.

"A conclusão inafastável é pela impossibilidade de, por meio de simples decreto, como acabou fazendo o Fisco gaúcho, a pretexto de fixar prazo de pagamento, se exigir o recolhimento antecipado do ICMS na entrada da mercadoria no território do Rio Grande do Sul", afirmou Toffoli.

Com esteio na jurisprudência da Corte, o relator ainda esclareceu que a antecipação tributária admitida pressupõe vinculação do contribuinte ou substituto e do critério temporal com o núcleo de incidência da obrigação, posto que estas são as únicas exigências constitucionais para tal, afora a necessidade de lei.



Cai em prova!

Art. 150, CF. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos

previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§7º **A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 155, CF. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

XII - **cabe à lei complementar:**

a) definir seus contribuintes;

b) **dispor sobre substituição tributária;**

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b ; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

Arrematou o relator ressaltando que a antecipação tributária com substituição se submete à reserva de lei complementar, consoante disposição dos dispositivos constitucionais acima destacados.

2.2 Superior Tribunal de Justiça – STJ

2.2.1 Votação de questões preliminares e de mérito na apelação

Ao prover por unanimidade o REsp 1843523, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que **“questões preliminares e de mérito na apelação devem ser votadas em separado, sob pena de nulidade”**.

Tal decisão objetiva garantir ao magistrado vencido na análise de preliminar a possibilidade de votar o mérito, não havendo, portanto, redução do espectro de impugnação em eventuais embargos infringentes.



Para fixar!

Art. 938, CPC. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§2º Cumprida a diligência de que trata o §1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Na origem, o Tribunal havia computado globalmente os votos, fazendo com que um dos membros do colegiado, vencido em preliminar, não se pronunciasse sobre o mérito, pelo que foi impugnado através de embargos infringentes, sustentando a nulidade do julgamento diante do desrespeito à formalidade em comento.

O recurso especial contou com relatoria do ministro Ribeiro Dantas, para quem o Diploma Adjetivo Civil é claro ao estipular a sequência de julgamento, inclusive com pronunciamento dos magistrados vencidos, ainda que a preliminar tenha sido rejeitada ou se a apreciação do mérito for compatível com ela.



Para fixar!

Art. 939, CPC. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

"Em relação ao processo, o seu acolhimento impõe obstáculo ao julgamento da causa, dada a necessidade de refazimento da prova. Em relação ao mérito recursal, o seu acolhimento também obstará o julgamento dos demais pontos suscitados pela defesa no apelo, por implicar a remessa dos autos à origem", ponderou o relator, ressaltando, ainda, a ocorrência de *error in procedendo* do Tribunal de origem, ao não tomar o voto de mérito do juiz vencido na preliminar.

Concluiu afirmando que, diante da fundamentação vinculada dos infringentes, restou inviável ao Tribunal de segunda instância conhecer da divergência de mérito. "Assim, cabíveis os infringentes na origem, e constatado o erro no procedimento relativo ao julgamento da apelação, deve o acórdão apelatório ser anulado, com o retorno dos autos à origem, para que se proceda ao julgamento da apelação com a manifestação de todos os julgadores sobre as questões preliminar e de mérito".



QUADRO SINÓTICO

INOVAÇÕES NORMATIVAS

Lei nº 14.132/21	Acrescenta o crime de perseguição ao Código Penal e revoga o dispositivo relacionado à contravenção penal de perturbação da tranquilidade.
Lei nº 14.133/21	Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

JURISPRUDÊNCIAS RECENTES

RE 598677	É necessária lei em sentido estrito para antecipação do pagamento do ICMS.
REsp 1843523	Questões preliminares e de mérito na apelação devem ser votadas em separado, sob pena de nulidade.

AD VETUM
Suporte Educacional



LEGISLAÇÃO COMPILADA

- **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021:** íntegra.
- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:** artigo 55.
- **Constituição Federal de 1988:** artigos 150 e 155.
- **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC):** artigos 938 e 939.

AdVerum
Suporte Educacional



JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

➤ **RE 598677**

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 456): "A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal", nos termos do voto do Relator. Os Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO ESTADUAL. FATO GERADOR DO TRIBUTO. COBRANÇA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Superior Tribunal de Justiça

➤ **REsp 1843523**

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. OMISSÃO DO VOTO VENCIDO QUANTO AO EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO. ART. 939 DO CPC. PRELIMINAR. CONCEITO AMPLO PARA ORDENAR JULGAMENTO. ERROR IN PROCEDENDO EVIDENCIADO. NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO. DIMINUIÇÃO DA MATÉRIA SUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PREJUÍZO À DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Caso em que o Tribunal de origem procedeu à tomada global dos votos no julgamento da apelação, anotando o resultado das questões preliminar e meritória como resultado final do julgamento. Desse modo, o integrante que ficou vencido quanto à preliminar de cerceamento da defesa, pelo indeferimento de prova, não se pronunciou acerca do mérito recursal. 2. Nos termos do art. 939 do CPC, a possibilidade de encerrar o julgamento por incompatibilidade entre a preliminar e o mérito tem como destinatário todo o órgão colegiado, e não cada um de seus integrantes. Ademais, a aceção sobre o conceito de preliminar, para o fim de julgamento fatiado, é ampla, uma vez que a diferenciação entre preliminar e prejudicial

não tem cabimento aqui (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 699). 3. Como os embargos infringentes são recurso de fundamentação vinculada, o Tribunal de origem não poderia conhecer da divergência meritória, supondo que o juiz que concluiu pela nulidade da prova - e foi vencido - absolvesse a recorrente. Portanto, o prejuízo à defesa está evidenciado. 4. Recurso especial provido.

AdVerum
Suporte Educacional

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

_____. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 da Lei das Contravenções Penais**. Brasília: Presidência da República, 2021.

_____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília: Presidência da República, 2021.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acessado em 06/04/2021.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acessado em 06/04/2021.